

## DECISÃO DE ANULAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N. 044/2020

Por meio do presente, DECIDO revogar o processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia, para execução dos serviços necessários a pavimentação com lajotas de concreto sextavada, drenagem pluvial e sinalização na Rua João Antônio Francisco – Trecho I, Centro, no Município de Maracajá/SC.

A empresa BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP, entrou com pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 044/2020, divergência entre as datas previstas no edital para o recebimento das propostas (dia 31 de agosto de 2020), e a data da abertura dos envelopes (dia 19 de agosto de 2020).

Em primeira análise, averiguou a Duta Assessoria Jurídica do Município que o ato de impugnação é incontestavelmente ineficaz, ante a falta de comprovação da legitimidade do subscritor da peça embrionária para representar a empresa BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. EPP.

Todavia, analisando a peça de irresignação vislumbra-se necessária a retificação do edital.

Pois bem.

Como é sabido o processo licitatório deve respeitar todos os princípios basilares da Constituição Federal, inclusive da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e Igualdade, o que impede que a Administração trate os licitantes de maneira diferenciada.

Deve prevalecer a igualdade de condições a todos os concorrentes, afastando qualquer imparcialidade ou favoritismo. Nesse contexto, a Lei de Licitação 8.666/93 alude em seu artigo 3º que:

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º** *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (...).*

Ademais, a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração com as melhores condições para atender a reclamos do Interesse Público, tendo em vista todas as circunstâncias, tais como preços, capacitação técnica e qualidade.

Neste diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

*“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.”* (CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

O ponto impugnado refere-se divergência entre as datas previstas no edital para recebimento das propostas e abertura dos envelopes, vejamos:

**O MUNICÍPIO DE MARACAJÁ**, nos termos da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei complementar 123/2006 ou qualquer outro dispositivo que venha a substituí-la, alterá-la ou complementá-la torna público, para conhecimento dos interessados, que a Comissão de Licitação, designada pelo **Decreto Municipal nº 22/2020**, reunir-se-ão no dia, hora e local designados neste Edital, na sala de licitações, na Avenida Getúlio Vargas, 530, no centro do município de Maracajá/SC, onde será realizada em sessão pública, na modalidade de **“Tomada de Preços”**, do tipo **“Menor Preço”**, sob o regime de **empregada por preço GLOBAL**, e receberá as propostas para o objeto da presente Licitação até as **09h00min do dia 31 de AGOSTO de 2020** – horário de Brasília, através do **Departamento de Licitações**, na sede administrativa do Município de Maracajá, localizada na Avenida Getúlio Vargas nº 530 – bairro Centro, Maracajá-SC.

**a) Quinze minutos** após o horário fixado, ou seja, às **09h15min do dia 19 de agosto de 2020**, para protocolo dos envelopes da **“Documentação”** e **“Propostas de Preços”**, na sala de licitações do Município de Maracajá localizada no endereço acima, a Comissão encarregada da Licitação dará início à abertura dos mesmos.

Ora, a questão central destes autos remete ao fato de a licitação ter sido realizada com divergência na data para o recebimento das propostas. Enquanto o edital estabeleceu o dia 31 de agosto de 2020, os avisos publicados no Diário Oficial e nos jornais locais estamparam o dia 19 de agosto de 2020, data na qual foram recebidas as propostas.

Entretanto, não o tendo verificado, a comissão de licitação não procedeu a tempo sua retificação, em atenção ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. Diferentemente disso, o processo eivado de vício continuou e maculou de forma insanável a licitação. A empresa Impugnante foi efetivamente prejudicada, uma vez que não apresentou proposta na data estabelecida

Pois bem, percebe-se que a falha afrontou o estabelecido no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, principalmente no que concerne aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando, claramente, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União em situação idêntica:

**1. Divergência entre o edital e os avisos publicados quanto à data de recebimento das propostas, acarretando prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, implica a nulidade do certame.**

*Representação relativa a licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF), para contratação de projetos executivos para construção de unidade de alimentação e moradia estudantil no campus do Instituto do Noroeste Fluminense, apontara divergência entre a data para recebimento das propostas prevista no edital e a data constante dos avisos publicados. Segundo a representante, tal fato ocasionou prejuízo a sua empresa, uma vez que teria apresentado a proposta na data estabelecida no edital, após a realização do certame. Realizadas a suspensão cautelar do certame e as oitivas regimentais, o relator observou que o edital estabeleceu o dia 12/9/2013 para o recebimento das propostas, "enquanto os avisos publicados no site do 'comprasnet', diário oficial e jornal local consideraram o dia 2/9/2013, data na qual as propostas foram recebidas". **Ressaltou que a falha infringiu o "art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993", principalmente os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que teria prejudicado "a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa", destacando ainda que "apenas a empresa vencedora do certame compareceu no dia 2/9/2013". Acrescentou que a correção do erro "deveria ter sido providenciada pela comissão de licitação, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações", o que não ocorreu, maculando "de forma insanável a licitação".** Concluiu o relator, assim, que restou configurada a irregularidade, motivo pelo qual propôs determinação à UFF no sentido de anular o certame, bem como realização de audiências dos membros da comissão de licitação. O Tribunal julgou procedente a Representação, expedindo as determinações propostas pela relatoria. (Acórdão 252/2014-Plenário, TC 026.088/2013-4, relator Ministro Valmir Campelo, 12.2.2014)*

Portanto, sem dúvidas, a divergência entre o edital e os avisos publicados quanto à data de abertura da sessão pública, acarretou prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, implicando a nulidade do certame, por configurar ato com grave infração a Lei de Licitações.

Ora, não pode prosperar a licitação eivada de procedimento anômalo, injustificado e que fez malograr a prevalência de princípios básicos das licitações públicas, como o da publicidade, da vinculação ao instrumento

convocatório, da isonomia e do procedimento formal. A abertura da sessão pública em data afastada da estipulada no edital, lança por terra a credibilidade do certame, por ofensa insolúvel aos princípios citados.

Tendo se verificado vícios no processo licitatório, imperativo proceder a anulação do mesmo, tendo em vista a evidente inviabilidade de finalização, relevante e prejudicial ao interesse público a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, determino a ANULAÇÃO deste procedimento licitatório, referente a Tomada de Preço nº 044/2020, a fim de que seja realizado novo certame para a imediata correção da divergência, nos termos dos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do procedimento formal.

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Maracajá, 1º de setembro de 2020.

**ARLINDO ROCHA**  
**Prefeito Municipal**